



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000995/95-78
Recurso nº : 112.681- EX-OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : DRJ em MANAUS / AM
Recorrida : INDÚSTRIA MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S/A
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.010

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - Incensurável a decisão monocrática que afastou a tributação a título de omissão de receita, baseada em diferenças cuja posterior diligência constatou não existir.

Negado provimento ao recurso *ex-officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em MANAUS/AM.;

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes as Conselheiras RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000995/95-78
Acórdão nº : 103-19.010
Recurso nº : 112.681- EX-OFFICIO
Recorrente : DRJ em MANAUS / AM

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em MANAUS/AM.,
recorre de sua decisão de fls. 237/245, que exonerou o sujeito passivo de crédito
tributário em quantia superior ao limite de alçada.

A matéria cujo lançamento foi considerado improcedente refere-se a
Omissão de receitas - receitas não contabilizadas, evidenciada por diferenças
encontradas no levantamento nas vendas constantes do banco de dados e talonário de
notas fiscais fornecido pela empresa.

Esta matéria mereceu a seguinte decisão da recorrente, conforme
explicitado às fls. 237/244:

“OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovada através de diligência a
inexistência das diferenças que a alicerçava, improcede o lançamento.”

“ICMS RETIDO NA FONTE - Não constitui receita da empresa que o
retém, por tratar-se de mera substituição tributária”.

Quanto ao mérito, trata-se de apreciar matéria de fato. Procedida a
fiscalização foram apontados receitas omitidas em decorrência de diferenças encontradas
em levantamentos realizados. O contribuinte contestou as mesmas em sua impugnação, à
qual juntou demonstrativos. Requereu diligência que foi deferida. Realizada a diligência a
conclusão foi a seguinte, fls. 235, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000995/95-78
Acórdão nº : 103-19.010

"Face ao exame dos livros e documentos fiscais acima relacionados, concluímos nossa diligência respondendo aos itens 1, 2, 3 quanto ao mérito (fls. 141), da seguinte forma:

a) não existe a omissão de receita, no entanto, se ocorresse, não seria alcançada por isenção calculada com base no lucro da exploração e seria tributada a alíquota normal do imposto por não ter sido computado no lucro líquido, consoante vasta jurisprudência do primeiro conselho de contribuintes.

b) a inexistência da omissão de receita ficou evidenciada a partir do exame, por amostragem, de que as adições e principalmente as exclusões, são verídicas, mediante comprovação por Notas Fiscais canceladas, amostras grátis, bonificações e outros, conforme resumo elaborado (fls. 84/85 e 89), baseado nos Demonstrativos de Retificação (fls. 90/124);

c) houve indevida inclusão do ICMS Retido na Fonte, por ser mera substituição tributária, conforme demonstrado no destaque das Notas Fiscais acima arroladas (item 7)".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000995/95-78
Acórdão nº : 103-19.010

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se a omissão de receita apurada em levantamento a partir dos valores do estoque inicial, compras, estoque final e percentuais de aproveitamento da matéria prima.

Em diligência efetuada foram analisados os estoques iniciais e finais do período base de 1991, através dos boletins de produção, registro de inventários nos encerramentos de 1990 e 1991, não tendo sido constatado qualquer divergência. Com relação às compras, não houve necessidade de conferência uma vez que tanto no auto de infração quanto na impugnação o valor totalizado é o mesmo. As divergências encontradas no rendimento sobre o trigo bruto e a movimentação da farinha de trigo, em virtude de arredondamento pelo uso do percentual de 75,911% pela empresa e de 75,91% pelo fisco, em relação à quantidade vendida foi reconhecida pela empresa.

Quanto aos valores das vendas canceladas, amostras grátis, bonificações de produtos e outros, foi efetuado conferências em notas fiscais em meses diferentes tomados por amostragem não se encontrando qualquer irregularidade. Igualmente foi verificado por amostragem, se nas operações de faturamento da produção a empresa lançava o ICMS retido na fonte, não tendo sido encontrado qualquer irregularidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.000995/95-78
Acórdão nº : 103-19.010

Uma vez constatada a inexistência de omissão de receita, conforme relatório de diligência detalhado às fls. 232 a 235, não pode prosperar o lançamento, e incensurável a decisão monocrática.

Desta forma, bem decidida a matéria objeto do recurso *ex-officio*, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER